



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA

LS. Nº 117
ROC. Nº 199/2022
VISTO AC

1

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0199/2022

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO. ART. 23, INCISO II, ART. 24, INCISO II C/C ART. 1º, II, "A" DO DECRETO 9.412/2018. LICITAÇÃO DISPENSÁVEL EM RAZÃO DO VALOR. REGULARIDADE DO PROCESSO.

1. DO RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo foi aberto por meio do Ofício nº 005/2022, através do qual o Chefe de Departamento de Manutenção e Infraestrutura e Serviços solicita a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de dedetização, visando exterminar totó e qualquer tipo de inseto xilófago, buscando manter os ambientes de trabalho em bom estado de salubridade e descontaminação na Câmara Municipal de São Luís. Consta do referido processo a autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, para abertura do Processo Licitatório para contratação em questão.

O Processo em questão foi realizado com amparo legal nos artigos 23, I, a e 24, II da Lei 8.666/93 e artigo 1º, II, "a" do Decreto 9.412/2018. À vista da necessidade comprovada da contratação acima especificada, o Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal requereu manifestação quanto à existência de recursos orçamentários para viabilização de tal contratação, tendo sido juntado informação do Departamento de Contabilidade onde a mesma informa a existência de crédito orçamentário para atender a despesa.

Constam ainda dos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- Ofício 005/2022-Diretoria de Manutenção e Infraestrutura e Serviços Gerais;
- Termo de Referência;
- Solicitação de Autorização para prosseguimento do processo administrativo para contratação;
- Autorização do Sr. Presidente da Câmara Municipal para prosseguimento do processo administrativo para contratação;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA

FLS. Nº 118
PROC. Nº 199/2022 2
VISTO AC

- Ofícios às empresas solicitando Orçamento;
- Propostas de Preços
- Mapa de Apuração de Preços;
- Dotação Orçamentária;
- Documentos de Habilitação da empresa C R Controle de Pragas Ltda;
- Manifestação da Comissão Permanente de Licitação;
- Minuta de Contrato;
- Parecer Procuradoria Adj. Administrativo;
- Extrato do Termo de Ratificação;
- Nota de Empenho;

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 23 e 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, temos os seguintes dispositivos para o presente caso, in litteris:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação (...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA

FLS. Nº 119 3
PROC. Nº 1991/2022
VISTO AC

Vale lembrar que o Decreto 9.412/2018 no artigo 1º, II, “a” atualizou os limites legais dos valores para dispensa de licitação, *in litteris*:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:
(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Assim, de acordo com legislação, poderá ser dispensada a licitação de compras e serviços com valor estimado até R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), caso ultrapasse esse valor será necessária a abertura de licitação, em que a modalidade adotada deve ater-se aos limites de valor constante no art. 23 da Lei nº. 8.666 e atualizações do Decreto 9.412/2018.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras e serviços de pequeno impacto patrimonial, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Destaca-se, ainda, que se deve permanecer o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. Logo há necessidade de demonstrar a razão da escolha do fornecedor, a justificativa do preço, para que os valores não ultrapassem os limites estabelecidos para a licitação dispensável.

Portanto, mediante a legislação supracitada e os documentos anexados aos autos, esta Controladoria faz a seguinte análise:

Inicialmente cumpre destacar que o valor da presente contratação está dentro do limite legal para dispensa de licitação, conforme estabelecido pela Lei 8.666/1993 e Decreto 9.412/2018. Destacando que fora comprovada a vantajosidade na escolha do fornecedor por meio da cotação de registro de preços, de modo a demonstrar a adequação e razoabilidade do preço ofertado no presente processo licitatório.

Aprecia-se por fim, a Justificativa da contratação direta anexada pela Comissão Permanente de Licitação que destacou ser imprescindível a presente contratação para atender



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA

FLS. Nº 121 4
PROC. Nº 199/2022
VISTO AC

ao serviço desta Casa Legislativa, considerando a dispensa em razão do valor como modalidade mais célere e adequada para atender o iminente interesse público.

Não cabe à Controladoria adentrar no mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. A contratação pretendida foi justificada e autorizada.

Portanto, verificamos que os requisitos legais para a dispensa de licitação foram observados nesta presente contratação.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do atendimento aos preceitos legais, essa Controladoria Geral, com base na documentação constante nos autos até a presente data e no parecer jurídico da Procuradoria desta Casa Legislativa, se manifesta pelo prosseguimento do processo de Contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços de dedetização por meio de dispensa de licitação.

Ressaltando que se deve ter atenção para que o presente contrato seja firmado com as certidões de regularidade fiscal e trabalhista atualizados à época e que seja emitida a portaria do fiscal do contrato.

São Luís/MA, 03 de março de 2022.


Dila Fonseca de Lima Campos
Controladora Geral